

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0828142-54.2025.8.10.0000

AGRAVANTE: SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP 79.338) e Jocimar Ramos Moura (OAB/SP 408.328)

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA E OUTROS

Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Sigcorp Gestão e Tecnologia Ltda. contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Açailândia, que nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Municipal de Economia e Finanças e do Município de Açailândia, indeferiu o pedido liminar e retificou o valor da causa, com fulcro no §§2º e 3º, do art. 292, do CPC, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial, consistindo no valor do atual contrato com a impetrante (R\$ 1.188.158,40).

A impetrante narrou na inicial que foi contratada do Município de Açailândia/MA, por meio do Contrato nº 2024.0418.2, decorrente de sua habilitação e êxito no Pregão Eletrônico nº 45/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de software de Sistema de Gestão Pública, no modelo de Software a Service (SaaS), destinado a atender às demandas da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA.

Sustentou que o referido contrato foi aditado em abril de 2025, prorrogando-se o prazo de vigência até 26 de abril de 2026. Entretanto, afirmou ter sido surpreendida com decisão administrativa determinando a interrupção da prestação dos serviços relativos à emissão de Nota Fiscal Eletrônica por ela executados.

Alegou, ainda, que ao consultar o Diário Oficial do Município, constatou a contratação recente da empresa V. M. dos Santos Junior Consultoria e Planejamento Tributário Ltda. (VM Taxes), por meio de processo de inexigibilidade de licitação, para execução de serviços que se sobrepõem àqueles prestados pela impetrante, regularmente vencedora do certame licitatório.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar, a fim de suspender a determinação administrativa que impôs o desligamento de seus sistemas antes do termo final de vigência contratual,

fixado para abril de 2026.

Ao receber a inicial a Juíza determinou que a impetrante emendassem a inicial, manifestando-se acerca do valor da causa, promovendo as adequações correlatas e recolhendo eventuais custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

A impetrante manifestou-se atribuindo ao valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 para fins de alçada fiscal, eis que no caso concreto inexiste pedido dotado de conteúdo econômico, afirmado que a custas foram devidamente recolhidas, na proporção do valor da causa.

A Magistrada indeferiu o pedido liminar, por entender ausente a probabilidade do direito e retificou o valor da causa, consistindo no valor do atual contrato com a impetrante (R\$ 1.188.158,40).

Inconformada, insurgiu-se a impetrante alegando que decisão merece reforma, uma vez que o mandado de segurança possui natureza declaratória e mandamental, não havendo pretensão patrimonial direta a justificar a adoção do valor integral do contrato como parâmetro da causa. Aduz que o objeto da demanda limita-se à declaração de ilegalidade do ato administrativo que determinou a interrupção dos serviços e à consequente continuidade da execução contratual, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado apenas para fins fiscais, ou, subsidiariamente, nas parcelas remanescentes do contrato (R\$ 693.092,40).

Com relação ao pedido liminar, argumenta que se encontra demonstrada a probabilidade do direito, pois conforme demostram os autos, foram cometidas várias irregularidades, especialmente a sobreposição de contratos para o mesmo serviço, firmados por meio de um processo de inexigibilidade de licitação irregular, criado de forma artificial pelo Município.

Sustenta, ainda, que não foi garantido o seu direito ao contraditório, pois a agravante não teve oportunidade de se manifestar antes da decisão que determinou o encerramento do contrato e a existência de dois contratos com o mesmo objeto viola princípios da Administração Pública, como legalidade e moralidade, e pode até gerar ação por improbidade administrativa.

Destaca que, há risco de dano grave e difícil de reparar se a questão for analisada apenas ao final do processo, posto que o Município passará a pagar por dois contratos que tratam do mesmo serviço, o que representa prejuízo aos cofres públicos e a interrupção dos serviços prestados pela agravante antes do término do contrato causará grandes perdas financeiras, como queda no faturamento, obrigação de manter custos fixos sem receber pagamento e dificuldade para sustentar sua estrutura e funcionários.

Requer, assim, a concessão da tutela recursal, para que sejam suspensos os efeitos do ato que determinou o encerramento do contrato, mantendo-o em vigor até o prazo final estabelecido.

Era o que cabia relatar.

Para a análise do pedido de tutela antecipada recursal deve a parte trazer elementos que convençam o julgador da verossimilhança de suas alegações, bem como da presença do risco de dano irreparável.

A agravante requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo à decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Municipal de Economia e Finanças e do Município de Açailândia, indeferiu o pedido liminar e retificou o valor da causa para R\$ 1.188.158,40.

Numa análise sumária da questão, entendo que estão presentes os requisitos previstos em lei.

Inicialmente, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nos mandados de segurança que não veiculam pretensão patrimonial direta, o valor da causa pode ser atribuído de forma estimativa, não havendo necessidade de corresponder ao valor integral do contrato (AgInt no RMS 65.432/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/10/2020).

No caso concreto, verifica-se que o pedido principal da impetrante tem natureza declaratória, voltando-se à preservação de direito líquido e certo em face de ato tido por ilegal, sem a busca imediata de vantagem econômica. O eventual impacto financeiro constitui mera consequência indireta do provimento judicial, não integrando o núcleo da lide.

Dessa forma, diante da plausibilidade jurídica da tese apresentada e visando evitar prejuízos decorrentes da fixação de valor desproporcional, entendo, a princípio, que deve ser restabelecido o valor originalmente atribuído à causa.

Com relação ao pedido liminar, os documentos apresentados pela impetrante, ora agravante, evidenciam que o contrato nº 2024.0418.2 foi formalmente celebrado após regular procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 45/2023) e aditado em abril de 2025, prorrogando-se a vigência até abril de 2026.

Não se verifica, até o momento, qualquer elemento que comprove o descumprimento contratual por parte da impetrante ou a existência de motivo legal para a rescisão antecipada.

Ademais, a nova contratação por inexigibilidade de licitação, para serviços que aparentemente se sobrepõem ao objeto do contrato vigente, não encontra respaldo no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, uma

vez que a situação não evidencia a inviabilidade de competição. Tal conduta, em tese, pode configurar afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de potencial dano ao erário.

Destaca-se que a Administração Pública não pode, de forma unilateral e imotivada, interromper a execução de contrato válido e eficaz, sob pena de violação ao devido processo legal e ao direito líquido e certo da contratada de ver o ajuste respeitado até o termo final de vigência.

Dessa forma, resta demonstrada a probabilidade do direito da agravante.

O perigo de dano também se mostra evidente, pois, a imediata interrupção dos serviços prestados pela impetrante poderá gerar prejuízos financeiros expressivos, com perda de receita, manutenção de custos fixos sem contraprestação e abalo à sua estrutura operacional.

Além disso, a duplicidade contratual implica risco de dispêndio indevido de recursos públicos, o que reforça a necessidade de intervenção judicial imediata.

Ante exposto, defiro o pedido liminar, para restabelecer o valor originalmente atribuído à causa e determinar a suspensão de determinação para que a impetrante promova o desligamento dos seus sistemas antes do termo final contido no aditivo em abril de 2026.

Comunique-se esta decisão ao Juízo de origem.

Intimem-se os agravados para querendo apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

Assinado eletronicamente por: JORGE RACHID MUBARACK MALUF
05/11/2025 22:55:41
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 50972046



25110522554140200000048168707

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)